



Dão-se alvíssaras a quem achar a **Comissão Nacional das Cláusulas Abusivas**

E que funda admiração!

Não é que muito nos tarda

A alongada Comissão

Como o " amigo" na Guarda?

"Ai Deus, e u é?"

(Inspiração das 'cantigas de amigo' do Cancioneiro Medieval Galaico-Português)

(autoria imputada a Afonso X ou Sancho I)

"Ai eu coitada,

como vivo em gram cuidado
por meu amigo que hei alongado;
muito me tarda
o meu amigo na Guarda.

Ai eu coitada,

como vivo em gram desejo
por meu amigo que tarda e nom vejo;
muito me tarda
o meu amigo na Guarda."

I

GENERALIDADES

O ordenamento jurídico pátrio terá sido valorizado com a criação de uma **Comissão das Cláusulas Abusivas** por Lei de 27 de Maio de 2021, emanada da Assembleia da República.

Já lá vão quase dois anos...

O Parlamento Português (a Assembleia da República) impôs ao Governo a regulamentação da lei, em sessenta dias, naturalmente após a sua publicação (26 de Julho de 2021), predefinindo o seu começo de vigência em 25 de Agosto de 2021.

Ora, o Governo mostrou-se relapso, deixando passar as datas e, neste no momento, não há um qualquer regulamento. **Cerca de dois anos** volvidos, não há Comissão estruturada, instalada e, conseqüentemente, por óbvio, menos ainda a funcionar...

Cerca de dois anos depois...

De um projecto, porém, a que acidentalmente se acedeu, quiçá, susceptível de substanciais alterações, porque sem se ater às exigências da lei no que tange à **eficácia do caso julgado**, que é um dos seus calcanhares de Aquiles, poder-se-á **esboçar**, ainda que sem firmeza e após correcções, o **desenho** que de seguida ousamos apresentar.

II

SISTEMA ADMINISTRATIVO DE

CONTROLO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS

1. Escopo

O **sistema administrativo** de controlo e prevenção de cláusulas abusivas visa prevenir a adopção de condições gerais dos contratos proibidas (e, conseqüentemente, nulas nos contratos singulares) em quaisquer suportes de pré-adesão.

À Comissão incumbe proceder à análise de contratos que adoptem condições gerais dos contratos em circulação no mercado, com vista a prevenir e fazer cessar as que por lei se consideram proibidas, tanto absoluta como relativamente, operacionalizando o sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas.

Para além do controlo prévio que incumbe, ainda que de modo pontual, a determinadas entidades, como resulta em particular de determinados diplomas legais.

2. Comissão Nacional das Cláusulas Abusivas: composição

LLC - LIVING LAB DOS CONSUMIDORES / aditec

A Comissão criada no seio do Ministério da Justiça e do da Política de Consumidores, de natureza independente, seria, numa das versões, composta pelos seguintes membros:

- ♣ O Director-Geral do Consumidor ou um seu representante;
- ♣ O Director-Geral da Política de Justiça (ou outrem em sua representação);
- ♣ Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- ♣ Um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- ♣ Um magistrado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- ♣ Duas personalidades de reconhecido mérito da Academia na área do Direito;
- ♣ Três representantes das associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico;
- ♣ Três representantes das associações empresariais dos sectores de actividade económica.

3. Suporte administrativo da Comissão

As implicações quotidianas no plano administrativo em ordem ao funcionamento da Comissão impenderiam sobre a Direcção-Geral do Consumidor, talqualmente sucede com o ineficaz Conselho Nacional do Consumo (de si, ao que se nos afigura, de todo moribundo) .

4. Poderes da Comissão Nacional das Cláusulas Abusivas

- ♣ À Comissão incumbirá proceder à análise de formulários com base em condições gerais dos contratos ou de contratos singulares deles decorrentes, em circulação no mercado, com vista a prevenir e ou fazer cessar o uso de cláusulas consideradas proibidas, nos termos da lei de referência;
- ♣ Compete-lhe ainda recolher os contratos com uso de condições gerais emanadas dos distintos predisponentes, para os efeitos de apreciação e apuramento da existência de cláusulas abusivas;
- ♣ Emitir parecer sobre o carácter abusivo de condições gerais constantes de contratos, mediante solicitação dos respectivos predisponentes ou das autoridades reguladoras e de fiscalização sectorialmente competentes;
- ♣ Dirigir recomendações aos predisponentes de contratos assentes em condições gerais, visando prevenir a utilização de condições gerais consideradas abusivas, nos termos dos artigos respectivos da Lei das Condições Gerais dos Contratos vigente;
- ♣ Emitir determinações que ordenem a remoção de condições gerais dos contratos consideradas abusivas, nos termos dos dispositivos aplicáveis.

6. *Audiatur altera pars*

A Comissão ouve [oferece o contraditório(a)]os predisponentes de contratos com base em condições gerais previamente à emissão de pareceres, recomendações ou determinações a tal respeito, bem como a entidade reguladora que em tal domínio prepondere.

7. **Cooperação entre a Comissão e as Entidades Regulatórias e Fiscalizatórias:** algo de imperativo e, a todos os títulos, exigível.

8. **Portal das Cláusulas Contratuais:**

Construir-se-á um Portal em que se registam e publicitam

- ♣ Os pareceres, as recomendações e as determinações da Comissão;
- ♣ Os modelos de contratos elaborados com recurso a condições gerais dos contratos e dispensados por prestadores de serviços públicos essenciais;
- ♣ As decisões judiciais transitadas em julgado ou as decisões administrativas que constituam caso decidido que hajam proibido o uso de condições gerais dos contratos e respectivas recomendações, bem como as decisões judiciais transitadas em julgado que tenham declarado a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

Responsabilidade da sua manutenção: incumbe à Direcção-Geral do Consumidor a responsabilidade pela informação carreada para o Portal, devendo assegurar a sua fácil compreensibilidade, fiabilidade e permanente actualidade.

9. **Formulários de adesão dos Serviços Públicos Essenciais**

Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de submissão ou depósito de formulários de que constem condições gerais dos contratos, sectorialmente aplicáveis, os prestadores de serviços públicos essenciais [dos ora denominados serviços de interesse económico geral] devem depositar, na Comissão, e antes da sua circulação no mercado, os modelos dos contratos oferecidos aos consumidores pelo recurso a tais condições gerais.

Mediante portaria, a emitir pelo membro do Governo com a pasta da Política de Consumidores [um Ministério do Consumo ou, preferivelmente, o Ministério da Justiça], podem ser enumeradas outras áreas de actividade sujeitas ao dever de depósito dos modelos contratuais elaborados com recurso a condições gerais dos contratos, tal como se prevê no passo precedente.

10. **Registo Nacional das Cláusulas Abusivas**

Os dados constantes do **Registo Nacional de Cláusulas Abusivas**, nas bases de dados do Ministério da Justiça [coisa ora de somenos e de que a generalidade ignora até pelas sobreposições de “competências” (Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa do Ministério Público) subsistentes], transferir-se-ão para o Portal.

LLC - LIVING LAB DOS CONSUMIDORES / aditec

Incumbe à Comissão organizar e manter actualizado, no Portal gerido pela Direcção-Geral do Consumidor, o registo das cláusulas abusivas comunicadas por quem de direito, nos termos precedentemente enunciados.

Os registos constantes do Portal podem, mediante hiperligação, ser acedidos através da base de dados **www.dgsi.pt**.

11. Apreciação administrativa do carácter abusivo

As autoridades reguladoras e fiscalizadoras sectorialmente competentes verificam o carácter abusivo de cláusulas contratuais gerais utilizadas pelos operadores económicos que se encontrem no seu perímetro de supervisão, quando contrariem o disposto nos pertinentes lugares da Lei das Condições Gerais dos Contratos, proibindo consequentemente o seu uso. Em sobreposição, ao que parece, com o que emerge – em termos de atribuições e competências – dos “poderes da Comissão Nacional das Cláusulas Abusivas. Ponto que carece de ser convenientemente definido, se não mesmo esclarecido, a não constar da Lei-Quadro das Entidades Regulatórias nem da Lei Orgânica que a cada uma em particular compete.

E o que se pretende é que as decisões destarte adoptadas sejam publicitadas no sítio electrónico da competente autoridade reguladora, comunicadas e remetidas em cópia, no prazo de 30 dias, à Comissão das Cláusulas Abusivas.

Mas este é, com efeito, um filme algo distinto, já que há neste particular se apresenta um desenho que parece escapar à previsão da lei habilitante.

12. Termo de Ajustamento de Conduta

O acordo em ordem à sustação das cláusulas abusivas entre a entidade legitimada para a propositura da acção e o predisponente, que a **apDC** – Direito do Consumo – propusera, não foi previsto nem sequer suscitado. Que o não seja por ignorância do “aprendiz de legislador” que nos coube em sorte...

Afigura-se-nos o modelo mais adequado, à semelhança do que ocorre com superlativo sucesso no Brasil.

Nem sequer de tal se fala na esfera do Governo. Lamentavelmente!

Note-se que numa denúncia recente, desde o momento em que a acção fora proposta em juízo até à audiência de discussão, o tempo de duração dos trâmites processuais se protelou por mais de seis anos. Tempo em que os contratos feitos a partir daquele modelo continuaram a circular com cláusulas abusivas neles apostas e em detrimento dos consumidores (para só pensarmos nestes, que a Lei se não restringe às relações jurídicas de consumo “qua tale”, antes abarca também as relações jurídicas de trabalho – o contrato individual de trabalho – e as relações jurídicas interempresariais).

Ao que parece, a hipótese de se seguir tal modelo não está a ser encarada pelo Governo, por ignorância ou menor consideração pela figura, com ampla aceitação no Brasil e excelentes provas dadas.

Praza a Deus (e o voto que ora se exprime pode ser efectivamente vetado ou proscrito porque o Estado é laico...) se não descarte esta magna hipótese de se

LLC - LIVING LAB DOS CONSUMIDORES / aditec

evitar a conflitualidade estéril e os avultados prejuízos para a economia decorrentes dos enviesados procedimentos a que o Governo parece dar guarida!

É tempo, é hora!

Prof.º Dr.º Mário Frota

Presidente *Emérito* da apDC – DIREITO DO CONSUMO - Portugal